

## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CNPJ: 08.706.291/0001-40

E

FITEDI EMPREENDIMENTOS S/A

CNPJ: 20.147.161/0004-62



**PERÍODO DA AÇÃO:** 20/05/2024 a 31/05/2024

**LOCAL:** Fazenda Ponte dos Crioulos, zona rural de Perdigão/MG

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:** 19°54'39" S 45°6'3" O

**ATIVIDADE:** Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

**CNAE:** 0210-1/08

**OPERAÇÃO:** 13/2024

## Índice

|  |           |
|--|-----------|
| <b>A) EQUIPE .....</b>   | <b>3</b>  |
| <b>B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO.....</b>   | <b>5</b>  |
| <b>C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR .....</b>                                     | <b>7</b>  |
| <b>E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>F) DA AÇÃO FISCAL .....</b>   | <b>10</b> |
| <b>G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS .....</b>   | <b>12</b> |
| <b>H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA .....</b>  | <b>14</b> |
| 1. Falta de registro de empregados.....  | 14        |
| 2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). .....   | 14        |
| 3. Ausência de comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego da admissão de trabalhador em gozo do Seguro Desemprego ..... | 15        |
| 4. Pagamento do salário sem a formalização do recibo.....  | 17        |
| 5. Não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas .....   | 18        |
| <b>I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO. ....</b>                              | <b>18</b> |
| 1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31 .....                   | 18        |
| 2. Ausência de fornecimento de roupas de cama .....  | 19        |

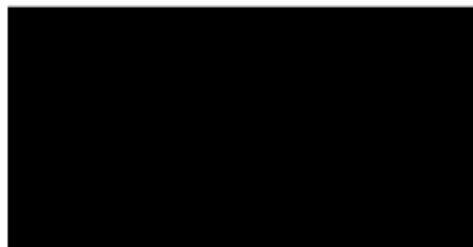
---

|   |           |
|---|-----------|
| <b>3. Operar e manter instalações elétricas com risco de choque elétrico e de outros tipos de acidentes.....</b>  | <b>20</b> |
| <b>4. Não realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais .....</b>                          | <b>21</b> |
| <b>5. Inexistência de materiais para a prestação de primeiros socorros.....</b>                                   | <b>23</b> |
| <b>6. Deixar de exigir o uso de equipamentos de proteção individual – EPI.....</b>                                | <b>25</b> |
| <b>7. Manter recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) no interior dos alojamentos .....</b> | <b>27</b> |
| <b>8. Ausência de local para refeição nos alojamentos. ....</b>   | <b>27</b> |
| <b>9. Falta de capacitação para a operação segura de máquinas .....</b>   | <b>28</b> |
| <b>J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM .....</b>   | <b>30</b> |
| <b>K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS .....</b>   | <b>31</b> |
| <b>L) ANEXOS .....</b>  | <b>32</b> |

#### A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho



|                |                         |
|----------------|-------------------------|
| CIF [REDACTED] | Coordenadora do GEFM    |
| CIF [REDACTED] | Subcoordenadora do GEFM |
| CIF [REDACTED] | Membro efetivo          |
| CIF [REDACTED] | Membro efetivo          |

[REDACTED]

CIF [REDACTED]

Membro efetivo

**Motoristas**

[REDACTED]

Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]

Motorista oficial  
Motorista oficial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED]

Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]

Procuradora do Trabalho  
TSI

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

[REDACTED]

Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]

Procurador da República  
Agente de Polícia do MPU  
Agente de Polícia do MPU  
Agente de Polícia do MPU  
Agente de Polícia do MPU

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

[REDACTED]

Mat. [REDACTED]

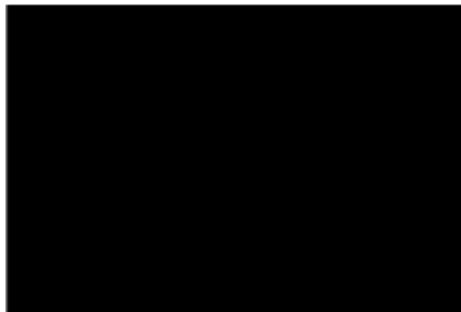
Defensor Público Federal

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED]

Mat. [REDACTED]  
Mat. [REDACTED]

Policial Rodoviário Federal  
Policial Rodoviário Federal



Mat.

Mat.

Mat.

Mat.

Mat.

Policial Rodoviário Federal

## POLÍCIA FEDERAL



Mat.

Mat.

Mat.

Agente de Polícia Federal

Agente de Polícia Federal

Agente de Polícia Federal

## B) IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES FISCALIZADOS

**EMPREGADOR:** [REDACTED]

CNPJ: 08.706.291/0001-40

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:** Fazenda Ponte dos Crioulos, zona rural de Perdigão/MG (coordenadas geográficas 19°54'39" S 45°6'3" O).

**TELEFONE:** [REDACTED]

**EMAIL:** [REDACTED]

**CNAE:** 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

**EMPREGADOR:** FITEDI EMPREENDIMENTOS S/A

**CNPJ:** 20.147.161/0004-62

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDACTED]

**ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO:** Fazenda Ponte dos Crioulos, zona rural de Perdigão/MG (coordenadas geográficas 19°54'39" S 45°6'3" O).

**TELEFONE:** [REDACTED]

**EMAIL:** [REDACTED] - [REDACTED]

**CNAE:** 0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

### C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Empregados alcançados</b>                                 | <b>12</b> |
| <b>Registrados durante ação fiscal</b>                       | <b>07</b> |
| <b>Resgatados – total</b>                                    | <b>00</b> |
| <b>Mulheres registradas durante a ação fiscal</b>            | <b>00</b> |
| <b>Mulheres resgatadas</b>                                   | <b>00</b> |
| <b>Adolescentes (menores de 16 anos)</b>                     | <b>00</b> |
| <b>Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b>                     | <b>00</b> |
| <b>Trabalhadores estrangeiros</b>                            | <b>00</b> |
| <b>Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal</b> | <b>00</b> |
| <b>Trabalhadores estrangeiros resgatados</b>                 | <b>00</b> |
| <b>Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas</b>      | <b>00</b> |

|   |                            |
|---|----------------------------|
| <b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)</b> | 00                         |
| <b>Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)</b> | 00                         |
| <b>Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado</b>            | 00                         |
| <b>Valor bruto das rescisões</b>                                      | 00                         |
| <b>Valor líquido recebido das verbas rescisórias</b>                  | 00                         |
| <b>Valor dano moral individual</b>                                    | R\$ 21.181,00 <sup>1</sup> |
| <b>Valor dano moral coletivo</b>                                      | 00                         |
| <b>FGTS recuperado no curso da ação fiscal</b>                        | 00                         |
| <b>Nº de autos de infração lavrados</b>                               | 14                         |
| <b>Termos de apreensão de documentos</b>                              | 00                         |
| <b>Termos de devolução de documentos</b>                              | 00                         |
| <b>Termos de interdição lavrados</b>                                  | 00                         |
| <b>Termos de suspensão de interdição</b>                              | 00                         |
| <b>Prisões efetuadas</b>  | 00                         |
| <b>CTPS emitidas</b>  | 00                         |

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR**

<sup>1</sup> O montante de R\$ 21.181,00 (vinte e um mil cento e oitenta e um reais) foi rateado entre 9 (nove) trabalhadores. Os valores variaram de acordo com o tempo de serviço de cada trabalhador.

A fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como FAZENDA PONTE DOS CRIOLOS, encontrada no endereço Rodovia MG-252, Perdigão sentido Araújos, à direita, mais 5 Km, zona rural de Perdigão/MG, com coordenadas geográficas 19°54'39" S 45°6'3" O, na qual o empresário individual [REDACTED] explora a atividade econômica de produção de carvão vegetal como arrendatário da empresa FITEDI EMPREENDIMENTOS S/A. Ambas as empresas foram objeto desta ação fiscal.

#### E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

|   | <b>Nº do AI</b> | <b>Ementa</b> | <b>Capitulação</b>   | <b>Descrição Ementa</b>   |
|---|-----------------|---------------|--|---|
| 1 | 22.754.226-6    | 001774-4      | Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.   | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.   |
| 2 | 22.754.230-4    | 002204-7      | Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.                                     | Deixar o empregador enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.  |
| 3 | 22.754.231-2    | 002183-0      | Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência. | Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho, até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades, a admissão do trabalhador que esteja percebendo seguro-desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. |
| 4 | 22.754.232-1    | 001146-0      | Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.   | Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.   |
| 5 | 22.754.233-9    | 000036-1      | Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.  | Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.  |
| 6 | 22.754.818-3    | 231022-8      | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da                                     | Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.  |

|    |              |          |  |   |
|----|--------------|----------|--|---|
|    |              |          | NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.  |   |
| 7  | 22.754.821-3 | 231079-1 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.  | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.   |
| 8  | 22.754.825-6 | 131888-8 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.  | Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.  |
| 9  | 22.754.829-9 | 131834-9 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020. | Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.   |
| 10 | 22.754.832-9 | 131836-5 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.               |
| 11 | 22.754.835-3 | 131868-3 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.   | Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.  |
| 12 | 22.754.836-1 | 231027-9 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.   | Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada e/ou deixar de observar as normas técnicas brasileiras pertinentes. |

|    |              |          |  |   |
|----|--------------|----------|--|---|
| 13 | 22.754.842-6 | 231009-0 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020. | Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. |
| 14 | 22.756.780-3 | 131959-0 | Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.                 | Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.                             |

## F) DA AÇÃO FISCAL

Na data de 21/5/2024, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência disponibilizadas aos trabalhadores, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 4 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (uma) Procuradora do Trabalho; 1 (um) Procurador da República; 1 (um) Defensor Público Federal; 3 (três) Agentes da Polícia Federal; 7 (sete) Policiais Rodoviários Federais; 1 (um) Técnico de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 4 (quatro) Agentes de Polícia do Ministério Público da União; e, 2 (dois) Motoristas do Ministério do Trabalho e Emprego, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, §3º.

A ação se iniciou por força de informações recebidas e repassadas pela Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas (CGTRAЕ), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de averiguar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11490115-5.

Como mencionado no tópico “D”, acima, a fiscalização se deu na propriedade rural conhecida como Fazenda Ponte dos Crioulos, estabelecimento no qual se desenvolvia atividade de produção de carvão vegetal, localizada na zona rural do município de Perdigão/MG, precisamente às coordenadas geográficas 19°54'39" S 45°6'3" O.

No dia da incursão na fazenda, a equipe de fiscalização entrevistou vários trabalhadores, uns em pleno labor, outros fruindo o intervalo intrajornada para descanso e alimentação. Constatou-se que, à exceção de um obreiro, mantido sob vínculo formal de emprego com a empresa FITEDI EMPREENDIMENTOS S/A, e ativado em tarefas afetas ao manejo florestal, como desbrota, tratamento fitossanitário e roçada, os demais trabalhadores atuavam em atividades afetas à produção de carvão em benefício do empresário individual [REDACTED] dentre os quais 07 (sete) eram mantidos na mais completa informalidade. Na ocasião, notificaram-se os empregadores [REDACTED] e FITEDI EMPREENDIMENTOS – Notificações para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/02 e nº 3589592024/05/01, respectivamente - a apresentar diversos documentos à fiscalização, no dia 27/05/2024, às 10h, na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais (SRTE/MG), situada à Avenida Afonso Pena, nº 1316, Centro, em Belo Horizonte/MG.

Cumpre mencionar que, no dia e hora marcados para a apresentação da documentação, foram exibidas as certidões de registro da propriedade fiscalizada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Serrana/MG (matrículas Nº 104.504 e Nº 104.505), de acordo com as quais a fazenda tem como proprietária a empresa FITEDI CONFECÇÕES S.A. (CNPJ 20.147.161/0001-10).

Também foi exibido o Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural celebrado com a empresa FITEDI CONFECÇÕES S.A., em 29/03/2019, tendo a última prorrogação sido realizada em 10/08/2022. Consoante tal pactuação, a área arrendada é de 501.31.70 ha (quinhentos e um hectares, trinta e um ares e setenta centiares), ficando a cargo do arrendatário o aproveitamento da lenha de eucalipto existente no local, fazendo seu

beneficiamento com a produção do carvão, e se responsabilizando também pela comercialização e pelo transporte do produto.

Não foram identificadas irregularidades passíveis de notificação e/ou autuação no processo de auditoria da empresa FITEDI EMPREENDIMENTOS S/A, de forma que as inconformidades a seguir descritas, objetos de autuações próprias, foram atribuídas exclusivamente ao empregador [REDACTED]

#### **G) DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS**

A irregularidade ocorreu porque, como já mencionado, o GEFM constatou que o empregador admitiu e manteve 7 trabalhadores que, embora estivessem laborando como empregados, não tinham seus vínculos de emprego formalizados, tendo o empregador descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores e reconhecidas pelo empresário deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 15/04/2024; 2) [REDACTED], ajudante de carvoaria, admitido em 02/05/2024; 3) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 06/05/2024; 4) [REDACTED] [REDACTED], ajudante de operador de motosserra, admitido em 06/05/2024; 5) [REDACTED] [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 06/05/2024; 6) [REDACTED] encarregado e carbonizador, admitido em 20/05/2024; e 7) [REDACTED] [REDACTED], operador de máquina, admitido em 20/05/2024.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, verificou-se que estavam presentes todos os elementos inerentes à configuração da relação de emprego entre esses trabalhadores e o fiscalizado.

Constatou-se que eles trabalhavam com pessoalidade, uma vez que o encarregado [REDACTED] não podia se fazer substituir por outro sem a autorização do empregador, assim como os demais não podiam exercer o trabalho por interpôsta pessoa sem que o empregador ou o encarregado assim o permitisse. Todos eles haviam sido contratados para a realização de trabalhos específicos indispensáveis à consecução dos fins do empreendimento, laboravam com horário de trabalho definido e com expectativa de que seus serviços continuassem sendo demandados ao longo do tempo.

Além disso, tem-se que os 7 rurícolas emprestavam sua força de trabalho ao empregador em troca de salários, sendo que a maioria reportou à fiscalização que recebia de acordo com aquilo que produzisse. Por oportuno, cita-se que o ajudante de carvoaria [REDACTED] por exemplo, informou que recebia R\$ 40,00 (quarenta reais) por forno que enchia de lenha e R\$ 30,00 (trinta reais) por forno que esvaziava de carvão, e que conseguia, em média, encher um forno e esvaziar dois fornos por dia.

Ademais, as informações obtidas pelo GEFM com esses trabalhadores indicaram que o empregador era a autoridade máxima no estabelecimento, visto que se fazia presente no local com frequência, direcionando a execução dos serviços ou delegando tal atribuição ao encarregado. Ainda de acordo com os rurícolas, era o próprio empresário quem costumava efetuar o pagamento dos salários a eles, pagando-os em dinheiro no próprio local de trabalho.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador ora autuado e os 7 trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. Com efeito, naquela data os rurícolas disseram que laboravam em situação de informalidade e, em geral, mencionaram que até então não havia qualquer alusão do contratante à regularização de seus contratos de trabalho.

Por fim, tem-se que o fiscalizado, que é optante pelo registro eletrônico de empregados, após ter recebido a NAD nº 3589592024/05/02 e, em evidente reconhecimento

da irregularidade, promoveu a comunicação da admissão de todos aqueles trabalhadores ao eSocial. De fato, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 25/05/2024, verificou-se que aquela comunicação foi realizada no dia 23/05/2024, isto é, em data posterior à da inspeção.

## **H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS ÀS LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **1. Falta de registro de empregados.**

Irregularidade descrita no tópico “G”, acima.

### **2. Não anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).**

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque o fiscalizado deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 5 (cinco) trabalhadores no prazo legal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

De acordo com aquele dispositivo celetista e a respectiva regulamentação, o empregador tem o prazo de 5 dias úteis contados da admissão para anotar na CTPS, em relação aos trabalhadores que admitir, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, conforme instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Já as instruções para essa anotação estão previstas, pois, no art. 15 da Portaria MTP 671/2021, que, além daquele prazo de 5 dias úteis, trouxe outros prazos de observância obrigatória pelos empregadores em relação às demais informações que devem ser anotadas na CTPS do empregado, tais como a descrição do cargo ou função do trabalhador e a descrição do estabelecimento ao qual ele está vinculado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, com o advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial, passaram a ter que ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em relação ao caso em análise, consoante explicitado no Auto de Infração nº 22.754.226-6, capitulado no art. 41, caput da CLT, 7 (sete) trabalhadores foram admitidos e mantidos pelo empregador sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Entretanto, 2 (dois) deles tiveram suas CTPS anotadas ainda dentro do prazo legal, embora tais anotações tenham sido procedidas após a data da inspeção.

Portanto, 5 empregados foram os prejudicados pela irregularidade, quais sejam: 1) [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 15/04/2024; 2) [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 02/05/2024; 3) [REDACTED], operador de motosserra, admitido em 06/05/2024; 4) [REDACTED], ajudante de operador de motosserra, admitido em 06/05/2024; 5) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 06/05/2024.

Cumpre mencionar que o fiscalizado, que é optante pelo registro eletrônico de empregados, após ter recebido a NAD nº 3589592024/05/02 e, em evidente reconhecimento da irregularidade relativa à falta de formalização dos vínculos de emprego daqueles trabalhadores, promoveu a comunicação da admissão de todos eles ao eSocial, com datas retroativas ao início de suas atividades. De fato, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis à fiscalização, realizada no dia 25/05/2024, verificou-se que tal comunicação foi realizada no dia 23/05/2024, isto é, em data posterior à da inspeção e superior ao prazo de 5 dias contados da admissão dos trabalhadores relacionados acima.

### **3. Ausência de comunicação ao Ministério do Trabalho e Emprego da admissão de trabalhador em gozo do Seguro Desemprego.**

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque o fiscalizado não comunicou de imediato, ao Ministério do Trabalho e Emprego, o início das atividades de um de seus empregados, que estava percebendo seguro-desemprego quando de sua contratação, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso I e art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.

Trata-se do encarregado e carbonizador [REDACTED] admitido pelo empregador em 20/05/2024 (data anterior à da inspeção), consoante informado com a comunicação do fato ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, realizada em 23/05/2024. De fato, conforme consta no "Relatório Situação do Requerimento Formal", esse trabalhador havia sido demitido sem justa causa de emprego anterior pelo mesmo empregador em 01/03/2024, tendo se habilitado à percepção do benefício a partir do requerimento feito em 12/03/2024, cuja primeira parcela foi paga a ele em 11/04/2023, a segunda em 11/05/2023 e a terceira seria em 10/06/2024.

Portanto, restou evidente que [REDACTED] retomou suas atividades em prol do empregador, em um novo vínculo empregatício, enquanto vinha percebendo o seguro-desemprego em decorrência da extinção sem justa causa do vínculo anterior.

Entretanto, como explicitado no Auto de Infração nº 22.754.226-6, lavrado em face da admissão e da manutenção de empregados em situação de informalidade, dentre eles o próprio [REDACTED] o fiscalizado não comunicou de imediato o início das atividades do trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Registre-se que, embora o empregador tenha apresentado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) do trabalhador, de acordo com o qual ele foi demitido sem justa causa com aviso-prévio indenizado e foi afastado do trabalho naquela data de 01/03/2024, sendo recontratado posteriormente, em 20/05/2024, há indício de que o empregado possa ter continuado trabalhando durante todo aquele lapso temporal ou, no mínimo, ter trabalhado nos 30 dias anteriores à data de inspeção. Isso porque as

informações obtidas no dia da fiscalização com o trabalhador [REDACTED] ajudante de carvoaria que é irmão de [REDACTED], deram conta de que seu irmão estava trabalhando como encarregado na carvoaria há cerca de um mês.

#### **4. Pagamento de salário sem formalização do recibo.**

O GEFM verificou que a irregularidade ocorreu porque foram encontrados casos de pagamento do salário do empregador a seus empregados sem a devida formalização do recibo, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Primeiramente, registre-se que no dia da inspeção as informações obtidas com os trabalhadores foram no sentido de que o fiscalizado costuma fazer os pagamentos dos salários de seus empregados em dinheiro, sendo que não havia nenhuma formalização de recibo de pagamento até então em relação aos trabalhadores que laboravam em situação de informalidade, a exemplo do ajudante de carvoaria [REDACTED] admitido em 15/04/20224.

Notificado a apresentar os recibos de pagamento de salários, inclusive no tocante aos adiantamentos e à gratificação natalina, relativos ao período compreendido entre o mês de maio de 2023 e abril de 2024 (item 13 da NAD nº 3589592024/05/02), o empregador trouxe diversos comprovantes à fiscalização, inclusive o contracheque do mês de abril de 2024, assinado por aquele trabalhador.

Entretanto, analisando-se a documentação apresentada, verificou-se que os comprovantes de pagamento do adiantamento do décimo-terceiro de 2023 aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] estão sem a consignação da data de quitação. Dessa forma, a falta da devida formalização desses contracheques impediu a apuração acerca da tempestividade ou não do pagamento da parcela àqueles empregados.

Cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 320 do Código Civil, qualquer recibo de quitação só é devidamente formalizado quando nele há a designação do valor e da espécie da dívida quitada, do nome do devedor, ou quem por este pagou, bem como do tempo e do lugar do pagamento, com a assinatura do credor ou do seu representante.

##### **5. Não concessão de descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.**

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de conceder a alguns de seus empregados um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

De acordo com as informações obtidas pela equipe de fiscalização junto aos trabalhadores e ao encarregado da carvoaria no dia da inspeção do local de trabalho, em geral, como o salário era pago com base exclusivamente na produção dos rurícolas, parte deles trabalhava em todos os dias da semana para produzir mais e, assim, auferir maiores ganhos com seu trabalho.

Com isso, a título exemplificativo, apurou-se que os seguintes trabalhadores não vinham gozando do descanso semanal devido: 1) [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em 28/09/2023; 2) [REDACTED] operador de motosserra, admitido em 06/05/2024; e 3) [REDACTED] [REDACTED], ajudante de operador de motosserra, admitido em 06/05/2024.

#### **I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE, À SEGURANÇA E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.**

##### **1. Manutenção de dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas na NR-31.**

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo nas 2 (duas) edificações do estabelecimento rural que serviam de alojamento a trabalhadores, ocasião que também se prestou à realização de entrevistas com os obreiros alojados, a manutenção de dormitórios em desacordo com características estabelecidas nas alíneas "c", "e" e "h" do subitem 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego.

O subitem 31.17.6.1 da NR-31 dispõe que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: (...) c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; (...) e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; (...) h) recipientes para a coleta de lixo; (...)".

Na propriedade rural, 2 (duas) eram as edificações que abrigavam trabalhadores. Numa delas se achavam alojados os obreiros [REDACTED] e [REDACTED] e noutra os empregados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

À exceção do dormitório ocupado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED], no qual havia um guarda-roupa, nos demais dormitórios inexistiam armários para a guarda das peças de vestuário e demais pertences dos obreiros alojados. À falta de armários, roupas eram penduradas em varais de linha improvisados, dispostas em cima da cama e/ou mantidas em malas.

Em regra, sobre as camas, alinhavam-se colchões usados e finos, carentes de selo de certificação do INMETRO, tampouco de etiqueta que evidenciasse sua densidade. Nessa seara, cumpre assinalar que a fim de acomodar com conforto e segurança um adulto com peso superior a 70 kg a densidade recomendada do colchão deve ser a D28 ou a D33. A maioria dos colchões encontrados, à vista da reduzida espessura, se conformava ao uso infantil, característica que comprometia o conforto dos trabalhadores.

Registre-se, ainda, que em nenhum dos dormitórios inspecionados foi dado observar a existência de recipiente para a coleta do lixo produzido.

## **2. Ausência de fornecimento de roupas de cama.**

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo nas 2 (duas) edificações do estabelecimento rural que serviam de alojamento a trabalhadores, ocasião que também se prestou à realização de entrevistas com os obreiros alojados, a ausência de fornecimento de roupas de camas adequadas às condições climáticas da região.

Embora o mandamento normativo atribua ao empregador a obrigação pelo fornecimento de roupas de cama aos trabalhadores, como corolário da aplicação do princípio da alteridade, segundo o qual os riscos (de toda ordem) da atividade econômica devem ser integralmente suportados por aquele que a explora com finalidade lucrativa, restou evidenciado que nenhuma roupa de cama, a exemplo de travesseiro, fronha, lençol e cobertor, foi disponibilizada aos empregados alojados.

Inquiridos, os trabalhadores revelaram que as roupas de cama de que dispunham eram próprias, trazidas de suas casas e adquiridas com recursos pessoais. Alguns deles sequer dispunham de enxoval de cama completo: a uns faltava sobrelençol (ou lençol de cima) e a outros faltava até travesseiro. À mingua de travesseiro, pedaço de espuma era improvisado para apoio da cabeça.

Furtar-se a fornecer roupas de cama, como furtou-se o auditado, pode impor ao trabalhador oneração que é, no todo ou em parte, incapaz de suportar, ou que, se a suporta, o faz com prejuízo à renda que serve ao seu sustento e ao sustento dos seus. Outrossim, transferir ao trabalhador ônus que não lhe é próprio configura omissão apta a expô-lo aos rigores do clima e a atuar em prejuízo do conforto, necessário à recuperação da higidez física e mental entre as jornadas de trabalho.

## **3. Operar e manter instalações elétricas com risco de choque elétrico e de outros tipos de acidentes.**

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo nas 2 (duas) edificações que serviam de alojamento a trabalhadores, que as instalações elétricas deixaram

de ser construídas e mantidas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

A condição perigosa e não conforme das instalações elétricas das edificações ficava patente na medida em que a fiação elétrica se mantinha exposta e com emendas e partes vivas aparentes, sujeitas, como se achavam, a contatos diretos e rompimentos mecânicos hábeis a provocar choques elétricos. Acresça-se que não havia prova de que as instalações elétricas dos alojamentos estivessem aterradas. Pelo contrário, dos chuveiros elétricos instalados nos banheiros utilizados pelos trabalhadores, que tinham suas fiações elétricas insuficientemente isoladas, era dado observar que os respectivos fios terra estavam rompidos. Da maneira como eram mantidos os chuveiros, eventual descarga elétrica no corpo do trabalhador poderia causar, dentre outros agravos, parada respiratória, queimaduras, fibrilação cardíaca e morte.

O risco de incêndio, por seu turno, tinha causa na possibilidade de ocorrência de curtos circuitos, em face do uso indiscriminado de benjamins, na grande quantidade de emendas aparentes e mal executadas na fiação, sobre a qual incidia diretamente poeira, e na existência de partes vivas expostas, como já se relatou. Na condição dada, as instalações elétricas estavam sujeitas a superaquecimento dos fios e consequente curto circuito, que poderia se desdobrar facilmente em evento incendiário.

#### **4. Não realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.**

Constatou-se, com fundamento nas informações prestadas por trabalhadores e empregador, corroboradas pela apresentação, na data aprazada, de parte dos Atestados de Saúde Ocupacional – ASO exigidos na Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/02, que deixou de ser realizado o exame médico admissional de parcela do corpo funcional, previsto no item 31.3.7, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, bem assim de exame médico

periódico e de exame demissional de trabalhador que cumprira os requisitos para tal, conforme previsto nas alíneas "b" e "e" do subitem 31.3.7 da Norma, respectivamente.

A NR-31 impõe ao empregador rural que garanta a realização, dentre outros exames, do exame médico admissional dos empregados que contrata, antes da assunção das atividades laborais, de exames médicos periódicos anuais - ou a intervalos menores, se houver disposição nesse sentido em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou segundo critério médico, e de exame demissional.

A irregularidade afeta ao exame admissional ocorre no bojo de outra prática infracional constatada nesta ação fiscal, a admissão e manutenção de 7 (sete) trabalhadores sem vínculo formal de emprego, condição que suscitou a lavratura de auto de infração por infringência ao disposto no art. 41, caput, da CLT. O fiscalizado, na esteira das contratações feitas ao arrepio da legislação de proteção ao trabalho, que determina o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente dos trabalhadores admitidos, deixou de submetê-los ao exame médico admissional. O exame médico admissional, vale salientar, deve preceder ao início das atividades laborais do empregado contratado. São esses os empregados atingidos: 1) [REDACTED] admitido em 15/04/2024; 2) [REDACTED] admitido em 02/05/2024; 3) [REDACTED] admitido em 06/05/2024; 4) [REDACTED], admitido em 06/05/2024; e 5) [REDACTED] admitido em 20/05/2024; 6) [REDACTED] admitido em 06/05/2024; e 7) [REDACTED] admitido em 20/05/2024.

Foi dado constatar, ainda, que o empregado [REDACTED] que manteve vínculo formal de emprego prévio com a fiscalizada entre 30/08/2021 e 01/03/2024 deixou de ser submetido aos exames periódicos anuais, da mesma forma que não realizou o exame demissional ao término do contrato de trabalho.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, periódicos e demissionais dos trabalhadores - medida de vigilância ativa da saúde ocupacional que pode incluir exames complementares, conforme as exigências da função e os riscos ocupacionais

existentes -, a fiscalizada ignora os impactos potenciais à saúde da função ofertada (ou desempenhada) e do meio ambiente laboral de desenvolvimento das atividades. A conduta frustra a possibilidade de detecção de doenças pré-existentes ou outros fatores impeditivos à assunção da função, à continuação do exercício da função ou o encerramento do contrato de trabalho - fazendo a auditada atrair para si, inclusive, possível ônus futuro de provar, no caso de contencioso judicial, que o empregado não contraiu a doença de que eventualmente tenha sido ou esteja acometido na vigência do contrato e em razão das condições ambientais a que fora exposto -; inviabiliza o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho e, como corolário, seu efetivo tratamento; e impede que sejam adotadas medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização ou controle dos riscos ambientais, à falta de controle médico capaz de identificar danos à saúde dos trabalhadores que guardem relação de causalidade com as situações de trabalho a que se expõem.

## **5. Inexistência de materiais para a prestação de primeiros socorros.**

Constatou-se, com fundamento em inspeção física realizada no estabelecimento rural, em informações prestadas pelos trabalhadores e na análise dos documentos exibidos em atendimento à Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/02, que deixou de se dotar o estabelecimento rural de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, em que pese as atividades laborais afetas à produção de carvão vegetal levadas a termo na propriedade agrária expusessem os trabalhadores a uma miríade de riscos.

A título meramente exemplificativo, citem-se alguns dos riscos existentes no meio ambiente laboral que justificavam a oferta, aos trabalhadores, de materiais destinados ao atendimento de primeiros socorros: 1) risco de quedas (com ou sem diferença de nível), capazes de provocar lacerações, luxações, entorses e fraturas, especialmente no curso das atividades de corte, desdobra, desgalhe e carregamento manual de madeira

na floresta de eucaliptos. A área de desenvolvimento das atividades, por sua natureza e pelos serviços ali executados criam obstáculos e dificuldades à livre circulação dosobreiros, que têm que se haver com superfícies acidentadas, revestidas de vegetação arbustiva e da madeira cortada (toras, toretes e galhos); 2) risco de acidente mecânico decorrente do contato accidental com o sabre das motosserras, hábil a provocar lacerações e mutilação de membros, ou em face da possível ruptura da corrente do equipamento e sua consequente projeção contra o corpo do trabalhador, nos casos em que lhe falte a instalação do pino corta-corrente (usualmente retirado das máquinas ou danificado e não substituído); em virtude do contato accidental com a lâmina da foice utilizada para desgalhe das árvores derrubadas; à vista do contato accidental com a tomada de potência desprotegida do trator agrícola e com elementos de transmissão de força acessíveis do motor do veículo (polias e correia), eventos hábeis a provocar agarramento de vestimenta, aprisionamento e esmagamento de membros; 3) risco de acidente provocado por ataque de animais peçonhentos e mordida de animais domésticos; 4) risco de acidente provocado por contato com superfícies aquecidas, aptas a provocar lesões por queimadura, de possível ocorrência, sobretudo, no momento da abertura e retirada do carvão dos fornos, quando o carvão e a parte interna dos fornos ainda se acham a altas temperaturas.

Não é sem importância o fato do estabelecimento estar localizado em zona rural e, nesse contexto, o primeiro atendimento à vítima, inviabilizado de se prestar no local à falta de materiais de primeiros socorros, seria perigosamente retardado até a sua condução a um posto de pronto atendimento ou a um hospital. Sem olvidar da possibilidade de que, carentes de meios para a prestação de primeiros socorros, a lesão sofrida não recebesse o atendimento devido, adiando a recuperação da saúde e da integridade física do trabalhador vitimado ou mesmo provocando o agravamento do quadro inicial. A célere intervenção, no local de trabalho, para atendimento - ou autoatendimento - à injúria física sofrida por trabalhador, envolvendo a contenção de sangramento, imobilização de membro, assepsia do ferimento etc., isto é, necessária aos cuidados básicos e iniciais, é fundamental para a

manutenção das funções vitais e para evitar o agravamento de lesões e enfermidades contraídas no exercício do labor, e pode, inclusive, salvar a vida do obreiro vitimado.

E que se consigne que a obrigação do empregador não se esgota com a disponibilização de materiais necessários à prestação de primeiros socorros, porquanto também lhe caiba a responsabilidade de mantê-los sob os cuidados de pessoa treinada para o atendimento inicial de obreiros acidentados.

Convém registrar que na data aprazada em NAD o empregador exibiu nota fiscal de compra de materiais para primeiros socorros datada de 24/05/2024, e certificado de treinamento para prestação de primeiros socorros emitido em favor do trabalhador [REDACTED] datado de meados de dezembro de 2022. Significa dizer que embora contasse com trabalhador treinado para a prestação de primeiros socorros, sonegava-se ao trabalhador meios para efetivar o atendimento inicial de colegas vitimados ou o seu autoatendimento.

## **6. Deixar de exigir o uso de equipamentos de proteção individual – EPI.**

Constatou-se, com fulcro em inspeção física levada a termo no estabelecimento rural, nas informações prestadas pelos trabalhadores e na análise das notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual - EPI e nas fichas individuais de fornecimento de EPI -exibidas em atendimento à Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/02 -, que deixou de se exigir que trabalhador utilizasse o EPI fornecido.

Explique-se que à chegada da equipe fiscal a uma das baterias de fornos da carvoaria avistou-se o trabalhador [REDACTED] realizando a retirada de carvão de um dos fornos. A atividade se realizava em meio à fumaça liberada do forno ainda quente com o qual interagia e de outros fornos próximos que ainda se achavam em processo de carbonização. O trabalhador, diga-se, estava com a pele e as vestimentas cobertas de poeira de carvão. Questionado se teria recebido máscara de proteção facial contra a exposição à fumaça e aos gases produzidos pelo processo de queima da biomassa, a par da poeira

de carvão, o obreiro afirmou que recebera, entretanto não a utilizava sob a alegação de que lhe causava incômodo. Análise das notas fiscais de aquisição de EPI e da ficha individual de fornecimento de EPI do trabalhador [REDACTED] revelaram que, de fato, forneceu-se ao trabalhador o respirador purificador de ar tipo peça ¼ facial (CA 14781), próprio à proteção contra o risco químico a que se expunha.

A obrigação patronal, todavia, não se esgota com o fornecimento do EPI; compete ao empregador exigir do trabalhador o uso, a fim de impedir que a exposição desprotegida ao risco comprometa sua saúde. A obrigação quanto à exigência do uso se reveste de maior importância na medida em que o EPI já é, dentre as medidas de proteção à saúde e a integridade física dos trabalhadores, a barreira derradeira e mais frágil delas. Sua prescrição, importa destacar, só deve ser autorizada numa das seguintes hipóteses: quando ficar demonstrada a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva; ou quando as medidas de proteção coletiva forem insuficientes - isto é, em caráter complementar; ou quando as medidas de proteção coletiva estiverem em fase de estudo, planejamento ou implementação; ou de forma emergencial, e não sem se observar a precedência hierárquica de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho.

Considerando que no meio ambiente laboral inspecionado não se achavam implementadas medidas de proteção coletiva que eliminassesem o risco químico na fonte ou na sua trajetória, da mesma forma que inexistiam medidas administrativas ou de organização do trabalho que mitigassem a exposição do trabalhador ao risco, a única forma de minimização da exposição era a utilização do EPI que, por sua vez, não se exigia do empregado.

Fica patenteado, diante do exposto, que a conjugação de clara subversão à hierarquia das medidas de proteção prevista no subitem 31.3.3, alínea "d", I a IV, da NR-31, somada à falta de exigência de uso do EPI sujeitou o trabalhador – que, assinale-se, não foi comprovadamente orientado quanto aos riscos existentes no local de trabalho – à exposição temerária à fumaça tóxica, capaz de causar-lhe doenças respiratórios, a exemplo de asma,

bronquite, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), além de estar associada ao desenvolvimento de câncer.

**7. Manter recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) no interior dos alojamentos.**

Constatou-se, com fundamento na inspeção física levada a termo nas 2 (duas) edificações que serviam de alojamento a trabalhadores, que recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) deixaram de ser instalados em área externa ventilada.

Nas cozinhas dos alojamentos foi dado observar a instalação e uso de botijões de GLP de 13 kg conectados por mangueira a fogões de 4 (quatro) queimadores: numa das cozinhas, aquela do alojamento ocupado por 4 (quatro) empregados, 2 (dois) eram os fogões a gás em uso. A manutenção dos botijões de gás no interior das edificações expunha os empregados alojados a risco de asfixia causada pela supressão do oxigênio do ar havida em razão de possível vazamento e acúmulo de GLP em ambiente insuficientemente ventilado. Vazamentos de GLP (gás altamente inflamável) também poderiam colocá-lo em contato com fontes de ignição (chama aberta do fogão, faísca produzida ao acionar interruptores ou disjuntores ou plugar ou desplugar equipamentos de tomadas) e provocar evento incendiário e/ou explosão, com consequências graves para o trabalhador, notadamente intoxicação por inalação de fumaça, queimaduras e morte.

O risco de incêndios e explosões, há de ser consignado, via-se agravado em face da condição sumamente precária das instalações elétricas dos alojamentos, assim traduzida por fiação completamente exposta, ou seja, não protegida por calhas ou eletrodutos, com grande quantidade de emendas e partes vivas não isoladas, pelo uso indiscriminado de benjamins e, por fim, pela ausência de aterramento elétrico – motivo que ensejou autuação específica.

**8. Ausência de local para refeição nos alojamentos.**

Constatou-se, com fundamento em inspeção física levada a cabo nas 2 (duas) edificações do estabelecimento rural que serviam de alojamento a trabalhadores e nos locais de trabalho, que deixou de se disponibilizar local para refeição.

Segundo a inteligência do subitem 31.17.4.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, a que remete o subitem 31.17.6.6, que trata de local para refeição de alojamento, "Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas".

Com efeito, nos alojamentos inspecionados e nos locais de trabalho não havia sequer mesa com cadeiras para permitir que os trabalhadores consumissem suas refeições com o mínimo de comodidade. Nessa seara, registre-se que, no momento da inspeção, dupla alojada numa das edificações, o operador de motosserra [REDACTED] e seu ajudante, o desgalhador [REDACTED]

[REDACTED] foi vista sentada no chão de terra batida, em frente à entrada da edificação, com pratos de comida nas mãos. Segundo apurou-se, não era de outro modo que os demais trabalhadores da carvoaria consumiam suas refeições, fossem eles alojados ou não.

Além de incômoda e anti-higiênica, a maneira como se viam obrigados a consumir as refeições era um acinte à dignidade humana, merecedor de reprimenda estatal por caracterizar descumprimento ao mandamento normativo inserto no subitem 31.17.1, alínea "b" da NR-31.

## 9. Falta de capacitação para a operação segura de máquinas.

Constatou-se que deixou de se proporcionar capacitação a trabalhadores para operação segura de máquinas e implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

No decurso da inspeção física realizada no estabelecimento rural de produção de carvão vegetal inquiriram-se trabalhadores acerca das funções desempenhadas e da sua eventual interação com máquinas autopropelidas. Também se pôde observar que 3 (três) tratores, uma retroescavadeira e uma escavadeira hidráulica eram empregadas no processo produtivo da carvoaria. Aos tratores da fabricante Massey Ferguson, modelo 275, acoplavam-se carretas para o transporte dos toretes de eucalipto derrubados e serrados na mata; a escavadeira hidráulica da fabricante Hyundai, modelo 180 R, incumbia-se da derrabada de árvores e do "traçamento" da madeira; enquanto a retroescavadeira cuidava de limpar o pátio dos fornos e carregar, com carvão, as carretas dos veículos rodoviários de carga.

Nenhum empregado recebera a capacitação prevista na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) do Ministério do Trabalho e Emprego, a despeito das funções em que foram registrados patentearem a interação desses trabalhadores com máquinas. [REDACTED]

[REDACTED] por exemplo, trazia anotada em sua folha de registro a função de operador de escavadeira, enquanto [REDACTED] e [REDACTED] tinham anotada a função de operador de trator.

Acresça-se que a operação de máquinas, a par da consignação em livro de registro de empregados, exibido em atendimento à Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592024/05/02, também foi declarada pelos trabalhadores.

Convém registrar que a capacitação de operadores de máquinas autopropelidas e implementos, nos termos do disposto no subitem 31.12.69 da NR-31, deve atender a programa de capacitação, com etapa teórica e prática, carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, distribuídas em no máximo 8 (oito) horas diárias, com respeito à jornada diária de trabalho e ao seguinte conteúdo programático: a) legislação de segurança e saúde no trabalho e noções de legislação de trânsito; b) identificação das fontes geradoras dos riscos

à integridade física e à saúde do trabalhador; c) noções sobre acidentes e doenças decorrentes da exposição aos riscos existentes na máquina e implementos; d) medidas de controle dos riscos; Proteção Coletiva e Equipamentos de Proteção Individual; e) operação de máquina e implementos com segurança; f) inspeção, regulagem e manutenção com segurança; g) sinalização de segurança; h) procedimentos em situação de emergência; e i) noções sobre prestação de primeiros socorros. A parte prática da capacitação, por sua vez, pode ser realizada na máquina, equipamento ou implemento que o trabalhador irá operar e deve ter carga horária mínima de 12 (doze) horas, ser supervisionada e documentada, segundo disposição contida no subitem 31.12.70 da Norma.

A ausência de adequado treinamento torna temerária a operação das máquinas e implementos, por quanto a faç� dependente de modos de fazer e agir determinados subjetivamente pelo próprio trabalhador, não raro carente de informações, conhecimentos e meios necessários para o exercício seguro de suas atividades, ou como mera reprodução irrefletida de modos de fazer e agir transmitidos por companheiros sem formação adequada. Assim, inaugura-se, ou dá-se continuidade, a um ciclo vicioso que tende a perpetuar a ignorância dos trabalhadores quanto aos riscos e às medidas necessárias e suficientes a sua eliminação ou controle.

Vale assinalar que o risco de acidente com máquinas autopropelidas não se restringe ao operador da máquina, sendo extensivo aos demais trabalhadores que atuam (ou podem atuar) na proximidade das áreas de manobra e circulação dessas máquinas.

#### **J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

No dia 27/05/2024, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, sito à Avenida Afonso Pena, nº 1316, Centro, em Belo Horizonte/MG, por ocasião da apresentação dos documentos exigidos nas NAD's nº 3589592024/05/01 e 3589592024/05/02, as empresas, por seus representantes legais, prestaram esclarecimentos e receberam via de Termo de Inspeção lavrado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Na oportunidade também firmou-se entre a Defensoria Pública da União e o empregador [REDACTED] Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Diante das irregularidades descritas nos tópicos “G”, “H” e “I”, acima, foram lavrados um total de 14 (quatorze) Autos de Infração em desfavor do fiscalizado [REDACTED]. A Notificação de Lavratura de Documento Fiscal correspondente a essas autuações foi remetida por via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador.

## K) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

A despeito da ação fiscal evidenciar a violação de alguns mandamentos legais e normativos em matéria de legislação trabalhista, a equipe fiscal restou convencida da insuficiência de indicadores capazes de servirem à caracterização da redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, numa de suas modalidades: condição degradante de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

As irregularidades constatadas, com efeito, não rompiam a divisa que separa as irregularidades meramente trabalhistas daquelas que, não obstante se cometam no bojo de relação de emprego, também têm, ou podem ter repercussão - além da esfera administrativa - nas esferas criminal e/ou cível, como ocorre nas situações em que se verifica a prática de redução de trabalhadores à condição análoga de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

**L) ANEXOS**

- I. Notificações para Apresentação de Documentos nº 3589592024/05/01 e 3589592024/05/02;
- II. Certidões de registro dos imóveis rurais;
- III. Contrato de arrendamento rural celebrado entre [REDACTED] e FITEDI CONFECÇÕES S.A. e seu aditamento;
- IV. Procuração apresentada pelo representante da empresa FITEDI;
- V. Termos de Registro de Inspeção Nº 358959/2024/05/01/MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM e nº 358894/2024/05/01/ MTE/SIT/CGTRAЕ/GEFM;
- VI. Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo empregador [REDACTED] com a Defensoria Pública da União;
- VII. Autos de Infração lavrados;
- VIII. Relatório fotográfico da ação fiscal.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO



Ministério do Trabalho e Emprego

Secretaria de Inspeção do Trabalho

Coordenação-Geral de Fiscalização para Erradicação do Trabalho

Análogo ao de Escravizado e Tráfico de Pessoas

Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM

## ANEXO 1 - RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA AÇÃO FISCAL

**Empregador:** [REDACTED]

CNPJ: 08.706.291/0001-40

**Endereço:** FAZENDA PONTE DOS CRIOLOS, s/n, zona rural de Perdigão/MG, (coordenadas geográficas S19°54'32" W45°6'5")

**CNAE:** 0210-1/08 – Produção de Carvão vegetal - Florestas Plantadas

**Data da inspeção:** 21/05/2024



**Foto 1:** Registro fotográfico de pátio da carvoaria deixa ver equipe fiscal entrevistando trabalhador



**Fotos 2 e 3:** Acima à esquerda trabalhador que realizava a retirada do carvão dos fornos e à direita carreta de madeira que estava sendo descarregada junto à bateria de fornos.



Fotos 4 e 5: Mostram edificação abandonada que servia de alojamento a trabalhadores.



Fotos 6 e 7: Acima à esquerda a fachada do alojamento utilizado pelos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] avistados almoçando no chão, em frente à edificação.



Fotos 8 e 9: Imagem acima à esquerda deixa ver a ausência de armários para a guarda de roupas e pertences num dos dormitórios do alojamento ocupado pelos trabalhadores [REDACTED] e à direita a instalação de botijão de gás na cozinha.



**Foto 10:** Registro fotográfico evidencia a manutenção de fiação exposta e a falta de aterramento elétrico do chuveiro do alojamento ocupado por [REDACTED] e [REDACTED]



**Foto 11:** Mostra fachada do alojamento ocupado pelos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]



**Fotos 12-15:** Evidenciam a condição precária das instalações elétricas, com fiação completamente exposta, inclusive partes vivas.



Foto 16: Registro fotográfico mostra colchão fino, sem selo do INMETRO, oferecido a trabalhador.



Fotos 17 e 18: Acima à esquerda pedaço de espuma que trabalhador improvisava para fazer as vezes de travesseiro e, ao lado, botijão de gás mantido dentro da cozinha do alojamento.